REGULAMENTO (CEE) Nº 572/86 DO CONSELHO

de 28 Fevereiro de 1986

que fixa o regime aplicável pelo Reino de Espanha e pela República Portuguesa às trocas comerciais com a Áustria, a Finlândia, a Islândia, a Noruega, a Suécia e a Suíça

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Considerando que foram celebrados acordos de comércio livre (a seguir denominados «Acordos») entre a Comunidade, por um lado, e a Áustria, a Finlândia, a Islândia, a Noruega, a Suécia e a Suíça a seguir denominados «países da AECL», por outro;

Considerando que as negociações realizadas com estes países conduziram à assinatura de protocolos adicionais aos acordos de comércio livre; que, todavia, não estando ainda terminados os procedimentos internos, estes protocolos não podem entrar em vigor em 1 de Março de 1986;

Considerando que, por força dos artigos 180º e 367º do Acto de Adesão, a Comunidade deve tomar, para obviar a esta situação, as medidas necessárias no que respeita aos produtos abrangidos pelos acordos de comércio livre, as medidas de transição e as adaptações acordadas aquando da adesão e ter em conta os resultados alcançados nas negociações com os países da AECL,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Em relação aos produtos abrangidos pelos acordos de comércio livre e sob reserva do nº 2, os direitos aduaneiros de importação dos produtos originários dos países da AECL em Espanha, incluindo as Ilhas Canárias, Ceuta e Melilha, e em Portugal serão reduzidos, em 1 de março de 1986, para 90 % dos direitos de base.

2. Em relação aos produtos abrangidos pelo Protocolo nº 6 do Acordo com a Islândia, o Reino de Espanha e a República Portuguesa reduzirão a diferença entre:

— os direitos de base espanhóis e portugueses efectivamente aplicados em 1 de Fevereiro de 1985, às importações dos produtos originários da Islândia ou, no caso de ser superior, o direito português aplicado às importações desses mesmos produtos em proveniência da Comunidade, e

— o direito indicado nesse protocolo e aplicável pela Comunidade às importações dos mesmos produtos originários da Islândia, conforme indicado no Anexo I.

3. As taxas dos direitos calculadas nos termos do nº 1 são aplicadas por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

Artigo 2º

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o direito de base a partir do qual deve ser efectuada a redução prevista no artigo 1º, em relação a cada produto, é o direito efectivamente aplicado em 1 de Janeiro de 1985 nas trocas comerciais entre Espanha e Portugal, por um lado, e os países de AECL por outro.

2. Todavia, se após 1 de Janeiro de 1985 e antes de 1 de Janeiro de 1986 tiver sido aplicada uma redução pautal, o direito assim reduzido será considerado direito de base.

3. No que diz respeito aos produtos enumerados nos Anexos II e III, os direitos de base espanhóis e portugueses serão respectivamente os que constam em frente de cada um deles.

4. No que diz respeito aos óleos brutos de petróleo ou aos minerais betuminosos da posição nº 27.09 da pauta aduaneira comun, o direito espanhol é igual a zero.

5. No que diz respeito aos produtos enumerados no Protocolo nº 15 do Acto de Adesão, tal como aos fósforos e a acendelha, o direito de base português é o indicado nesso protocolo.

Artigo 3º

Se o Reino de Espanha ou a República Portuguesa suspenderem, total ou parcialmente, os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos importados da Comunidade, na sua composição de 31 de Dezembro de 1985, suspenderão ou reduzirão, igualmente, na mesma percentagem, os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos originários dos países da AECL.

Artigo 4º

1. Se o Reino de Espanha abrir, em relação a países terceiros, os contingentes pautais efectivamente aplicados em 1 de Janeiro de 1985, os produtos originários dos países da AECL beneficiarão, durante o período de abertura desses contingentes, do mesmo tratamento que os produtos importados da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985.

2. Se o Reino de Espanha não abrir os contingentes, aplicará aos produtos originários dos países da AECL os direitos que seriam aplicados no caso de abertura desses

contingentes. As quantidades ou valores admitidos a beneficiarem desses direitos serão limitados aos montantes efectivamente importados desses países no âmbito dos mesmos contingentes abertos em 1 de Janeiro de 1985.

3. Para as importações de veículos da subposição 87.02 A I b) da pauta aduaneira comum e originários da Suécia, o Reino de Espanha abrirá para 1986 um contingente pautal de 400 veículos com direitos reduzidos, repartido como segue:

— 1 275 a 1 990 cc: 143 unidades,

— 1 990 a 2 600 cc: 257 unidades.

Artigo 5º

1. Se o Reino de Espanha submeter a restrições quantitativas os produtos referidos nos Anexos IV ou V importados da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, submeterá igualmente os mesmos produtos originários dos países da AECL a restrições quantitativas.

2. As restrições referidas no nº 1 consistem na aplicação de contingentes globais abertos à importação de produtos originários dos países da AECL.

Esses contingentes são enumerados nos Anexos IV e V.

3. A República Portuguesa manterá restrições quantitativas relativamente à importação de veículos automóveis nos limites de um sistema de contingentes.

Em 1 de Março de 1986, abrirá em relação à Suécia, contingentes para veículos automóveis no estado de montados (CBU):

— 700 unidades para os de peso bruto inferior a 3 500 kg,

— 200 unidades para os de peso bruto superior a 3 500 kg.

Este último contingente será igualmente aberto aos produtos originários da Áustria.

4. Em relação à gestão dos contingentes mencionados no nº 2, o Reino de Espanha aplicará as mesmas regras e práticas administrativas que as aplicadas às importações de produtos originários da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985.

5. A importação em Espanha e em Portugal de certos produtos da pesca e em Espanha certos produtos referidos no Anexo VI incluídos na posição 15.04 da pauta aduaneira comum e originários da Islândia, será submetidos às restrições quantitativas indicadas nesse anexo. Os contingentes relativos aos produtos da pesca serão objecto de uma gestão trimestral. As importações desses produtos na Comunidade só podem beneficiar da taxa preferencial na condição de os preços dos produtos em causa, verificados pelos Estados-membros por força do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão, serem, pelo menos, iguais aos preços de referência fixados pela Comunidade para os produtos ou categorias de produtos em causa.

6. Se o Reino de Espanha ou a República Portuguesa liberalizarem as importações de algum dos produtos referidos nos Anexos IV e V e no nº 3, provenientes da Comunidade, na sua composição de 31 de Dezembro de 1985, liberalizarão igualmente as importações desse produto originário dos países da AECL.

Artigo 6º

1. O elemento móvel que o Reino de Espanha e a República Portuguesa podem aplicar por força do artigo 1º do Protocolo nº 2 dos acordos de comércio livre em relação a certos produtos referidos no quadro I desse protocolo e originários dos países da AECL, é ajustado do montante compensatório aplicado nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, por um lado, e a Espanha e Portugal, por outro.

2. Em relação aos produtos refridos no quadro I do Protocolo nº 2 dos acordos de comércio livre, o Reino de Espanha e da República Portuguesa reduzirão de 10 % a diferença entre:

— os direitos de base espanhóis e portugueses indicados no artigo 2º, e

— o direito (que não o elemento móvel) indicado na última coluna do quadro I do Protocolo nº 2.

Todavia, nas trocas comerciais entre a Áustria e Portugal para os produtos enumerados no Anexo VII, quanto à Áustria, e nos produtos enumerados no Anexo VIII quanto a Portugal, a Áustria e a República Portuguesa introduzem, em 1 de Março de 1986, os direitos que constam nesses anexos em frente de cada produto.

Sempre que um direito mínimo (elemento fixo) seja aplicado por Portugal em relação à Comunidade, tal como consta do Anexo XIX do Acto de Adesão, o mesmo direito mínimo é aplicado em relação aos países da AECL, se do cálculo resultante da ventilação em relação a esses países resultar um direito inferior ao direito mínimo aplicado em relação à Comunidade.

Artigo 7º

A República Portuguesa está autorizada a manter até 31 de Dezembro de 1986 a diferença discriminatória existente entre a taxa de reembolso praticada pelas instituições de segurança social, em relação aos medicamentos fabricados em Portugal, e a taxa de reembolso actual dos medicamentos importados dos países da AECL.

(1) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.

Artigo 8º

As alterações das regras de origem tornadas necessárias na sequência da adesão de Espanha e de Portugal emanadas dos Comités Mistos previstos pelos acordos entre a Comunidade e os países da AECL, não aplicáveis aos produtos referidos no presente regulamento a partir de 1 de Março de 1986.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março 1986.

O presente regulamento é aplicável até à entrada em vigor dos protocolos adicionais aos acordos e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

H. van den BROEK

ANEXO I

Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação em Espanha e em Portugal dos produtos que se seguem originários da Islândia, passam em 1 de Março de 1980 para os níveis indicados a seguir

	Espanha (*) %	Portugal (*) %
02.04 C ex 1	0	0
ex 03.01 B I f) 1 (1)	2	17,8
ex 03.01 B I f) 2 (1)	11,8	17,8
ex 03.01 B I h) 1 (2)	3,7	3,7
ex 03.01 B I h) 2 (2)	12	3,7
03.01 B I ij) 1	3,7	3,7
03.01 B I ij) 2	12	3,7
03.01 B I k) 1	3,7	3,7
03.01 B I k) 2	12	3,7
03.01 B II b) 1	11,6	0
b) 2	11,6	0
b) 3	11,6	0
b) 4	11,6	10,5
b) 5	11,6	10,5
b) 6	11,6	0
b) 7-17	11,6	10,5
03.01 C Portugal		
— Pescada	—	0
— Outros	—	13,1
Espanha		
— Congelados	11,6	—
— Frescos ou refrigerados	0	—
03.02 C Espanha		
— Ovas	9,2	—
— Outros	1,5	—
Portugal		
— Fígado de pescada e similares secos	—	0
— Outros	—	17,5
03.03 A IV a	6,4	30,6
15.04 A I a)	0	1
b)	5,5	1
A II a)	0	1
b)	5,5 (3)	1
B I a)	1,5	1
B I b)	0	1
B II	5,5 (3)	1
C I a)	1,5	1
C I b)	0	1
C II	5,5 (3)	1
15.12 A	18,4	35
B	18,4	35
16.04 A	12,1	26,3
16.04 C I	12,1	26,3
C II	13,3	27,5
G I	12,1	26,3
ex 16.04 G II (**)	13,3	27,5
16.05 A	6,7	—
ex 16.05 B (4)	6,7	—
ex 16.05 Lulas e potas preparadas em conserva	—	0
ex 16.05 Outros	—	26,3
ex 16.05 B (5)	5,3	—
23.01 B	0,6	1,8

(1) Sebastus marinus.
(2) Gadus morhua.
(3) Óleos medicinais: 1,5 %.
(4) Moluscos.
(5) Crustáceos.
(*) Respeitando os preços de referência aplicados.
(**) Excluindo as conserves de escamudo escuro fumado.

ANEXO II

Direitos de base (elementos fixos) espanhóis em 1 de Janeiro de 1986 (1)

(em % ad valorem)

Nº da pauta aduaneira comum	Direitos de base (elementos fixos) à importação em Espanha das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80 em proveniência da Áustria, da Finlândia, da Islândia, da Noruega, da Suécia e da Suíça
17.04 B I	0
17.04 B II	0
17.04 C	0
17.04 D I a)	8,38
17.04 D I b) 1	3,05
17.04 D I b) 2	0
17.04 D I b) 3 aa)	0
17.04 D I b) 3 bb)	0
17.04 D I b) 4	0
17.04 D I b) 5	0
17.04 D I b) 6	0
17.04 D I b) 7	0
17.04 D I b) 8	0
17.04 D II a)	0
17.04 D II b) 1	0
17.04 D II b) 2	0
17.04 D II b) 3	0
17.04 D II b) 4	0
18.06 A I	10,06
18.06 A II	0
18.06 A III	0
18.06 B I	0
18.06 B II a)	0
18.06 B II b)	0
18.06 C I	3,91
18.06 C II a) 1	14,6
18.06 C II a) 2	9,75
18.06 C II b) 1	3,44
18.06 C II b) 2	4,55
18.06 C II b) 3	3,01
18.06 C II b) 4	0
18.06 D I a)	0
18.06 D I b)	0
18.06 D II a)	0
18.06 D II b)	0
18.06 D II c)	0
19.02 A I	19,5
19.02 A II	19,5
19.02 B I	17,3
19.02 B II a) 1 aa)	17,3
19.02 B II a) 1 bb)	17,3
19.02 B II a) 2	17,3
19.02 B II a) 3	17,3
19.02 B II a) 4 aa)	17,3
19.02 B II a) 4 bb)	17,3
19.02 B II a) 5 aa)	17,3
19.02 B II a) 5 bb)	17,3
19.02 B II a) 6 aa)	17,3
19.02 B II a) 6 bb)	17,3
19.02 B II a) 7	17,3
19.02 B II b) 1	17,3
19.02 B II b) 2	17,3
19.03 A	18,1
19.03 B I	18,1
19.03 B II	18,1
ex 19.04 «de lúca ou de mandioca»	19,2
ex 19.04 «de fécula de batata»	11,4
ex 19.04 «outros»	14,3
19.05 A	16,8
19.05 B	16,8
19.05 C	16,8
19.07 A	6,1
19.07 B	6,1
19.07 C	6,1
19.07 D I	6,1

(1) Os direitos serão submetidos em 1 de Março de 1986 ao primeiro abatimento de 10 % previsto no artigo 1º do presente regulamento.

(em % ad valorem)

Nº da pauta aduaneira comum	Direitos de base (elementos fixos) à importação em Espanha das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80 em proveniência da Áustria, da Finlândia, da Islândia, da Noruega, da Suécia e da Suíça
19.07 D II	6,1
19.08 A I	10
19.08 A II	10
19.08 A III	10
ex 19.08 B I a) «que não contenham nem açúcar nem cacau»	8,7
ex 19.08 B I a) «outros»	10
19.08 B I b)	10
ex 19.08 B II a) «que não contenham nem açúcar nem cacau»	8,7
ex 19.08 B II a) «outros»	10
19.08 B II b) 1	10
19.08 B II b) 2	10
19.08 B II c) 1	10
19.08 B II c) 2	10
19.08 B II d) 1	10
19.08 B II d) 2	10
ex 19.08 B III a) 1 «que não contenham nem açúcar nem cacau»	8,7
ex 19.08 B III a) 1 «outros»	10
ex 19.08 B III a) 2 «que não contenham nem açúcar nem cacau»	8,7
ex 19.08 B III a) 2 «outros»	10
19.08 B III b) 1	10
19.08 B III b) 2	10
19.08 B III c) 1	10
19.08 B III c) 2	10
ex 19.08 B IV a) 1 «que não contenham nem açúcar nem cacau»	8,7
ex 19.08 B IV a) 1 «outros»	10
ex 19.08 B IV a) 2 «que não contenham nem açúcar nem cacau»	8,7
ex 19.08 B IV a) 2 «outros»	10
19.08 B IV b) 1	10
19.08 B IV b) 2	10

(em % ad valorem)

Nº da pauta aduaneira comum	Direitos de base (elementos fixos) à importação em Espanha das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80 em proveniência da Áustria, da Finlândia, da Islândia, da Noruega, da Suécia e da Suíça
ex 19.08 B V a) «que não contenham nem açúcar nem cacau»	8,7
ex 19.08 B V a) «outros»	10
19.08 B V b)	10
21.02 C II	13,71
21.02 D II	16,87
21.06 A II a)	4,5
21.06 A II b)	5
21.07 A I	16,8
21.07 A II	16,8
21.07 A III	16,8
21.07 B I a)	16,8
21.07 B I b)	16,8
21.07 B II a)	16,8
21.07 B II b)	16,8
21.07 C I	16,8
21.07 C II a)	16,8
21.07 C II b)	16,8
21.07 D I a) 1	16,8
21.07 D I a) 2	16,8
21.07 D I b) 1	16,8
21.07 D I b) 2	16,8
21.07 D I b) 3	16,8
21.07 D II a) 1	16,8
21.07 D II a) 2	16,8
21.07 D II a) 3	16,8
21.07 D II a) 4	16,8
21.07 D II b)	16,8
21.07 E	16,8
ex 21.07 G I a) 1 «preparados não alcoólicos compostos (chamados extractos concentrados) para o fabrico de bebidas»	9,8
ex 21.07 G I a) 1 «preparados de plantas para o fabrico de bebidas»	1,3
ex 21.07 G I a) 1 «hidrolisados e concentrados de proteínas»	0,4
ex 21.07 G I a) 1 «proteínas texturizadas»	0,7

(em % ad valorem)

Nº da pauta aduaneira comum	Direitos de base (elementos fixos) à importação em Espanha das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80 em proveniência da Áustria, da Finlândia, da Islândia, da Noruega, da Suécia e da Suíça
ex 21.07 G I a) 1 «outros»	16,8
21.07 G I a) 2 aa)	16,8
21.07 G I a) 2 bb)	16,8
21.07 G I a) 2 cc)	16,8
21.07 G I b) 1	16,8
21.07 G I b) 2 aa)	16,8
21.07 G I b) 2 bb)	16,8
21.07 G I b) 2 cc)	16,8
21.07 G I c) 1	16,8
21.07 G I c) 2 aa)	16,8
21.07 G I c) 2 bb)	16,8
21.07 G I c) 2 cc)	16,8
21.07 G I d) 1	16,8
21.07 G I d) 2 aa)	16,8
21.07 G I d) 2 bb)	16,8
21.07 G I e) 1	16,8
21.07 G I e) 2	16,8
21.07 G I f)	16,8
21.07 G II a) 1	16,8
21.07 G II a) 2 aa)	16,8
21.07 G II a) 2 bb)	16,8
21.07 G II a) 2 cc)	16,8
21.07 G II b) 1	16,8
21.07 G II b) 2 aa)	16,8
21.07 G II b) 2 bb)	16,8
21.07 G II c) 1	16,8
21.07 G II c) 2 aa)	16,8
21.07 G II c) 2 bb)	16,8
21.07 G II d) 1	16,8
21.07 G II d) 2	16,8
21.07 G II e)	16,8
21.07 G III a) 1	16,8
21.07 G III a) 2 aa)	16,8
21.07 G III a) 2 bb)	16,8
21.07 G III b) 1	16,8
21.07 G III b) 2	16,8
21.07 G III c) 1	16,8
21.07 G III c) 2	16,8
21.07 G III d) 1	16,8

(em % ad valorem)

Nº da pauta aduaneira comum	Direitos de base (elementos fixos) à importação em Espanha das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80 em proveniência da Áustria, da Finlândia, da Islândia, da Noruega, da Suécia e da Suíça
ex 21.07 G III d) 2	16,8
21.07 G III e)	16,8
21.07 G IV a) 1	16,8
21.07 G IV a) 2	16,8
21.07 G IV b) 1	16,8
21.07 G IV b) 2	16,8
21.07 G IV c)	16,8
21.07 G V a) 1	16,8
21.07 G V a) 2	16,8
21.07 G V b)	16,8
21.07 G VI a) 1	16,8
21.07 G VI a) 2	16,8
21.07 G VI b) 1	16,8
21.07 G VI b) 2	16,8
21.07 G VI c)	16,8
21.07 G VII a) 1	16,8
21.07 G VII a) 2	16,8
21.07 G VII b) 1	16,8
21.07 G VII b) 2	16,8
21.07 G VIII a)	16,8
21.07 G VIII b)	16,8
21.07 G IX	16,8
22.02 B I	0
22.02 B II	0
22.02 B III	0
29.04 C II	0
29.04 C III a) 1	8,7
29.04 C III a) 2	0
29.04 C III b) 1	8,7
29.04 C III b) 2	0
35.05 A	15,88
35.05 B I	25,74
35.05 B II	24,40
35.05 B III	21,3
35.05 B IV	10,94
38.12 A I a)	11,32
38.12 A I b)	6,87
38.12 A I c)	3,24
38.12 A I d)	0
38.19 T I a)	10,8
38.19 T I b)	10,8
38.19 T II a)	10,8
38.19 T II b)	10,8

ANEXO III

Direitos de base (elementos fixos) portugueses em 1 de Janeiro de 1986 (1)

(em % ad valorem)

Nº da pauta aduaneira comum	Direitos de base (elementos fixos) à importação em Portugal das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80 em proveniência da Áustria, da Finlândia, da Islândia, da Noruega, da Suécia e da Suíça
17.04 B I	55,42
17.04 B II	54,31
17.04 C	54,08
17.04 D I a)	57,24
17.04 D I b) 1	62,26
17.04 D I b) 2	53,35
17.04 D I b) 3 aa)	59,20
17.04 D I b) 3 bb)	56,71
17.04 D I b) 4	44,65
17.04 D I b) 5	51,90
17.04 D I b) 6	52,74
17.04 D I b) 7	36,46
17.04 D I b) 8	58,13
17.04 D II a)	35,05
17.04 D II b) 1	46,08
17.04 D II b) 2	47,71
17.04 D II b) 3	39,08
17.04 D II b) 4	44,80
18.06 A I	14,00
18.06 A II	14,00
18.06 A III	14,00
18.06 B I	0,00
18.06 B II a)	0,00
18.06 B II b)	0,00
18.06 C I	14,00
18.06 C II a) 1	1,44
18.06 C II a) 2	14,00
18.06 C II b) 1	14,00
18.06 C II b) 2	14,00
18.06 C II b) 3	14,00
18.06 C II b) 4	14,00
18.06 D I a)	14,00
18.06 D I b)	14,00
18.06 D II a)	14,00
18.06 D II b)	14,00
18.06 D II c)	0,00
19.02 A I	11,00
19.02 A II	11,00
19.02 B I	12,00
19.02 B II a) 1 aa)	12,00
19.02 B II a) 1 bb)	12,00
19.02 B II a) 2	12,00
19.02 B II a) 3	12,00
19.02 B II a) 4 aa)	12,00
19.02 B II a) 4 bb)	12,00
19.02 B II a) 5 aa)	12,00
19.02 B II a) 5 bb)	12,00
19.02 B II a) 6 aa)	12,00
19.02 B II a) 6 bb)	12,00
19.02 B II a) 7	12,00
19.02 B II b) 1	12,00
19.02 B II b) 2	12,00
19.03 A	35,00
19.03 B I	35,00
19.03 B II	35,00
19.04	0,00
19.05 A	38,87
19.05 B	0,00
19.05 C	0,00
19.07 A	0,00
19.07 B	0,00
19.07 C	0,00
19.07 D I	35,00
19.07 D II	0,00
19.08 A I	57,93
19.08 A II	56,85
19.08 A III	52,09
19.08 B I a)	54,40

(1) Os direitos serão submetidos em 1 de Março de 1986 ao primeiro abatimento de 10 % previsto no artigo 1º do presente artigo.

(em % ad valorem)

Nº da pauta aduaneira comum	Direitos de base (elementos fixos) à importação em Portugal das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80 em proveniência da Áustria, da Finlândia, da Islândia, da Noruega, da Suécia e da Suíça
19.08 B I b)	45,93
19.08 B II a)	63,97
19.08 B II b) 1	56,02
19.08 B II b) 2	44,82
19.08 B II c) 1	54,45
19.08 B II c) 2	43,26
19.08 B II d) 1	52,09
19.08 B II d) 2	40,89
19.08 B III a) 1	48,81
19.08 B III a) 2	35,00
19.08 B III b) 1	54,42
19.08 B III b) 2	43,83
19.08 B III c) 1	50,70
19.08 B III c) 2	42,65
19.08 B IV a) 1	49,63
19.08 B IV a) 2	40,51
19.08 B IV b) 1	48,76
19.08 B IV b) 2	37,38
19.08 B V a)	46,59
19.08 B V b)	46,71
21.02 C II	11,00
21.02 D II	0,00
21.06 A II a)	0,00
21.06 A II b)	4,18
21.07 A I	0,00
21.07 A II	11,00
21.07 A III	0,00
21.07 B I a)	45,20
21.07 B I b)	45,92
21.07 B II a)	56,46
21.07 B II b)	39,90
21.07 C I	11,00
21.07 C II a)	0,00
21.07 C II b)	0,00
21.07 D I a) 1	0,00
21.07 D I a) 2	0,00
21.07 D I b) 1	2,34
21.07 D I b) 2	0,00
21.07 D I b) 3	0,00
21.07 D II a) 1	0,00

(em % ad valorem)

Nº da pauta aduaneira comum	Direitos de base (elementos fixos) à importação em Portugal das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80 em proveniência da Áustria, da Finlândia, da Islândia, da Noruega, da Suécia e da Suíça
21.07 D II a) 2	0,00
21.07 D II a) 3	0,00
21.07 D II a) 4	0,00
21.07 D II b)	0,00
21.07 E	0,00
21.07 G I a) 2 aa)	61,36
21.07 G I a) 2 bb)	59,67
21.07 G I a) 2 cc)	50,60
21.07 G I b) 1	62,72
21.07 G I b) 2 aa)	59,16
21.07 G I b) 2 bb)	18,00
21.07 G I b) 2 cc)	46,37
21.07 G I c) 1	61,67
21.07 G I c) 2 aa)	53,95
21.07 G I c) 2 bb)	52,38
21.07 G I c) 2 cc)	50,11
21.07 G I d) 1	55,24
21.07 G I d) 2 aa)	60,01
21.07 G I d) 2 bb)	53,64
21.07 G I e) 1	50,14
21.07 G I e) 2	54,37
21.07 G I f)	50,67
21.07 G II a) 1	46,82
21.07 G II a) 2 aa)	35,00
21.07 G II a) 2 bb)	35,00
21.07 G II a) 2 cc)	35,00
21.07 G II b) 1	35,00
21.07 G II b) 2 aa)	35,00
21.07 G II b) 2 bb)	35,00
21.07 G II c) 1	39,57
21.07 G II c) 2 aa)	39,01
21.07 G II c) 2 bb)	35,00
21.07 G II d) 1	42,57
21.07 G II d) 2	35,00
21.07 G II e)	42,26
21.07 G III a) 1	36,47
21.07 G III a) 2 aa)	52,79
21.07 G III a) 2 bb)	36,00
21.07 G III b) 1	36,07
21.07 G III b) 2	35,00

(em % ad valorem)

Nº da pauta aduaneira comum	Direitos de base (elementos fixos) à importação em Portugal das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80 em proveniência da Áustria, da Finlândia, da Islândia, da Noruega, — da Suécia e da Suíça
21.07 G III c) 1	35,00
21.07 G III c) 2	35,00
21.07 G III d) 1	43,64
21.07 G III d) 2	35,00
21.07 G III e)	35,00
21.07 G IV a) 1	45,22
21.07 G IV a) 2	43,89
21.07 G IV b) 1	49,02
21.07 G IV b) 2	35,00
21.07 G IV c)	35,00
21.07 G V a) 1	35,00
21.07 G V a) 2	35,00
21.07 G V b)	35,00
21.07 G VI a) 1	35,00
21.07 G VI a) 2	35,00
21.07 G VI b) 1	35,00
21.07 G VI b) 2	35,00
21.07 G VI c)	35,00
21.07 G VII a) 1	35,00
21.07 G VII a) 2	35,00
21.07 G VII b) 1	35,00
21.07 G VII b) 2	35,00
21.07 G VIII a)	35,00
21.07 G VIII b)	35,00
21.07 G IX	35,00
22.02 B I	0,00
22.02 B II	0,00

(em % ad valorem)

Nº da pauta aduaneira comum	Direitos de base (elementos fixos) à importação em Portugal das mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80 em proveniência da Áustria, da Finlândia, da Islândia, da Noruega, da Suécia e da Suíça
22.02 B III	0,00
29.04 C II	0,00
29.04 C III a) 1	0,00
29.04 C III a) 2	0,00
29.04 C III b) 1	0,00
29.04 C III b) 2	0,00
35.05 A	0,00
35.05 ex B I «colas de amido»	12,00
35.05 ex B I «outras»	0,00
35.05 ex B II «colas de amido»	12,00
35.05 ex B II «outras»	0,00
35.05 ex B III «colas de amido»	12,00
35.05 ex B III «outras»	0,00
35.05 ex B IV «colas de amido»	12,00
35.05 ex B IV «outras»	0,00
38.12 A I a)	0,00
38.12 A I b)	0,00
38.12 A I c)	0,00
38.12 A I d)	0,00
38.19 T I a)	0,00
38.19 T I b)	0,00
38.19 T II a)	0,00
38.19 T II b)	0,00

ANEXO IV

(Contingentes de base dos produtos sujeitos a restrições quantitativas à importação em Espanha até 31 de Dezembro de 1988)

Contingente nº	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
1	85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodetecção, radiossondagem e radiotelecomando: A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vista para televisão: III. Aparelhos receptores, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som: b) Outros: ex 2. Outros: — De TV a cores cuja diagonal do écran é de: — de 42 cm até 52 cm inclusive — mais de 52 cm	650 unidades
2	87.01	Tractores, compreendendo os tractores-quinchos: ex B. Tractores agrícolas (com exclusão dos motocultivadores) e tractores florestais, de rodas: — De cilindrada inferior ou igual a 4 000 cm^3	40 unidades

ANEXO V

(Contingentes de base dos produtos sujeitos a restrições quantitativas à importação em Espanha até 31 de Dezembro de 1989)

Contingente nº	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
1	25.03	Enxofre com exclusão do enxofre sublimado, precipitado ou no estado coloidal	1 200 toneladas
2	29.03	Derivados sulfonados, nitrados e nitrosados dos hidrocarbonetos: B. Derivados nitrados e nitrosados: ex I. Trinitrotoluenos, dinitroriaftalenos: — Trinitrotoluenos	420 toneladas
	36.01	Pólvoras	
	36.02	Explosivos preparados	
	ex 36.04	Rastilho (mechas e cordões detonantes); fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores — com exclusão dos detonadores eléctricos	
	36.05	Artigos de pirotecnia (fogos de artifício, petardos e bombas, fulminantes parafinados, foguetes contra o granizo e semelhantes)	
	36.06	Fósforos	
3	39.02	Produtos de polimerização e de copalimerização (polietileno, polietraaloetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinilicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.): C. Outros: I. Polietileno ex b) Sob qualquer outra forma: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex II. Politetraaloetilenos: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex III. Polissulfnaloetilenos: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex IV. Polipropileno: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex V. Poliisobutileno: — Resíduos e desperdícios de artefactos VI. Poliestireno e seus copolímeros: ex b) Sob qualquer outra forma: — Resíduos e desperdícios de artefactos VII. Cloreto de polivinilo: ex b) Sob qualquer outra forma: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex VIII. Cloreto de polivinilideno, copolimeros de cloreto de vinilideno e de cloreto de vinilo: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex IX. Acetato de polivinilo: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex X. Copolimeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex XI. Alcoóis, acetais e éteres, polivinilicos: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex XII. Polimeros acrílicos, polímeros metacrílicos e copolímeros acrilo-metacrílicos: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex XIII. Resinas de cumarona, resinas de indeno e resinas de cumarona-indeno: — Resíduos e desperdícios de artefactos XIV. Outros produtos de polimerização e copolimerização: ex b) Sob qualquer outra forma — Resíduos e desperdícios de artefactos	150 toneladas

Contingente nº	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
4	39.07	Obras de matérias dos nºs 39.01 a 39.06 inclusive: B. Outras: I. De celulose regenerada III. De matérias albuminóides endurecidas V. De outras matérias: a) Bobinas e suportes semelhantes, para enrolamento de filmes e películas fotográficas e cinematográficas ou de tiras, filmes, etc., referidos no nº 92.12 c) Barbas e semelhantes para espartilhos, para vestuário e seus acessórios ex d) Outras: — Com exclusão dos escafandros de protecção contra as radiações ou as contaminações radioactivas, não combinadas com aparelhos respiratórios	320 000 ECUs
5	ex 58.01	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados, com exclusão dos tapetes de fabrico manual	10 toneladas
	58.02	Outros tapetes, mesmo conteccionados; tecidos denominados «Kelim» ou «Kilim», «Schumacks» ou «Soumak», «Caramania» e semelhantes, mesmo confeccionados: A. Tapetes	
6	ex 58.04	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nºs 55.08 e 58.05: — De algodão	5,5 toneladas
	58.09	Tules, filó e tecidos de rede com nó, com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, em tiras ou em aplicações: B. Rendas: ex I. De fabrico manual: — Com exclusão das rendas de algodão, de lã e de fibras sintéticas ou artificiais II. De fabrico mecânico	
	60.01	Tecidos de malha, não elástica, sem borracha, em peça: C. De outras matérias têxteis: I. De algodão	
7	60.04	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário para bébés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive: I. T-shirts: a) De algodão II. Sous-pulls: a) De algodão III. Outros: b) De algodão B. Outras: I. T-shirts: a) De algodão II. Sous-pulls: a) De algodão IV. Outras: d) De algodão	

Contingente nº	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha:	
		A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:	
		II. Outro:	
		ex a) Vestuário de tecidos de malha do nº 59.08:	
		— De algodão	
		b) Outro:	
		1. Vestuário para bébés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive:	
		cc) De algodão	
		2. Fatos e calções de banho:	
		bb) De algodão	
		3. Fatos de treino para desporto (trainings):	
		bb) De algodão	
		4. Outro vestuário exterior:	
		aa) Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas para senhoras, raparigas e crianças:	
		bb) De algodão	
		bb) Camisolas, pullovers (com ou sem mangas), twinsets, coletes e casacos (com exclusão das jaquetas mencionadas na subposição 60.05, A, II, b), 4, hh)):	
		11. Para homens e rapazes:	
		eee) De algodão	
		22. Para senhoras, raparigas e crianças:	
		fff) De algodão	
		cc) Vestidos:	
		44. De algodão	
		dd) Saias, compreendendo as saias-calça:	
		33. De algodão	2 toneladas
		ee) Calças:	
		ex 33. De outras matérias texteis:	
		— De algodão	
		ff) Fatos e conjuntos para homens e rapazes, com exclusão do vestuário para a pratica de esqui:	
		ex 22. De outras matérias têxteis:	
		— De algodão	
		gg) Saias-casaco e conjuntos para senhoras, raparigas e crianças, com exclusão de vestuário para a prática de esqui:	
		44. De algodão	
		hh) Casacos compridos e jaquetas cortadas-cosidas:	
		44. De algodão	
		ijij) Anoraks, blusões e semelhantes:	
		ex 11. De lã ou de pêlos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais:	
		— De algodão	
		kk) Fatos e conjuntos para a pratica de esqui, constituídos por duas ou três peças:	
		ex 11. De lã ou de pêlos finos, de algodão de fibras têxteis sintéticas ou antificiais:	
		— De algodão	
		ll) Outro vestuário exterior:	
		44. De algodão	
		b) 5. Acessórios de vestuário:	
		ex cc) De outras matérias têxteis:	
		— De algodão	
		B. Outros:	
		ex III. De outras matérias têxteis:	
		— De algodão	

Contingente nº	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
8	61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes: A. Vestuário do tipo cow-boy e outro vestuário semelhante para disfarces ou divertimento, de tamanho inferior a 158: vestuário de tecidos dos nºs 59.08, 59.11 ou 59.12: II. Outro: ex a) Casacos compridos: — De algodão ex b) Outro: — De algodão B. Outro: I. Vestuário de trabalho: a) Fatos-macaco, batas e aventais de suspensórios 1. De algodão b) Outro: 1. De algodão II. Calções e fatos de banho: ex b) De outras matéris têxteis: — De algodão III. Roupões de banho; roupões e casacos de quarto e outro vestuário de quarto análogo: b) De algodão IV. *Parkas;* anoraques, blusões e semelhantes: b) de algodão V. Outro: a) Casacos: 3. De algodão b) Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas: 3. De algodão c) fatos e conjuntos, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: 3. De algodão d) Calções e *shorts*: 3. De algodão e) Calças: 3. De algodão f) Fatos e conjuntos para a prática de esqui, constituídos por duas ou três peças: ex 1. De lã ou de pêlos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: — De algodão g) Outro vestuário: 3. De algodão	15 toneladas
	61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: A. Vestuário para bebés: vestuário para raparigas até ao tomanho 86, inclusive; vestuário do tipo cow-boy e outro vestuário semelhante para disfarces ou divertimento, de tamanho inferior a 158: I. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive: a) De algodão B. Outro: I. Vestuário de tecidos dos nºs 59.08, 59.11 ou 59.12: ex a) Casacos compridos: — De algodão ex b) Outro: — De algodão II. Outros: a) Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho: 1. De algodão b) Fatos de banho: ex 2. De outras matérias têxteis: — De algodão	

Contingente nº	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	61.02 *(Cont.)*	B. II. c) Roupões de banho; outros roupões, *liseuses* e outro vestuário de quarto análogo: 2. De algodão d) *Parkas;* anoraques, blusões e semelhantes: 2. De algodão e) Outro: 1. Casacos: cc) De algodão 2. Casacos compridos e impermeáveis, incluindo as capas: cc) De algodão 3. Saias-casaco e conjuntos, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: cc) De algodão 4. Vestidos: ee) De algodão 5. Saias, compreendendo as saias-calça: cc) De algodão 6. Calças: cc) De algodão 7. Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas: cc) De algodão 8. Fatos e conjuntos, para a prática de esqui, constituídos por duas ou três peças: ex aa) De lã ou pêlos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: — De algodão 9. Outro vestuário: cc) De algodão	
9	61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos: A. Camisas: II. De algodão B. Pijamas: II. De algodão C. Outras: II. De algodão	200 kg
	61.04	Roupas interiores para senhoras, meninas e crianças: A. Vestuário para bebés: vestuário para meninas até ao tamanho 86 inclusive: I. De algodão B. Outras: I. Pijamas e camisas de noite: b) De algodão II. Outras: b) De algodão	
10	84.41	Máquinas de costura (para tecidos, couros, calçado, etc), incluindo os respectivos móveis; agulhas para máquinas de costura: A. Máquinas de costura incluíndo os respectives móveis: I. Máquinas de costura que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg sem motor, ou 17 kg com motor; cabeças de máquinas de costura que realizem o ponto fixo (pesponto) que pesem no máximo 16 kg sem motor ou 17 kg com motor: a) Máquinas de costura de valor unitário (excluindo bases, mesas ou móveis) superior a 65 ECUs; b) Outras	200 unidades

Contingente nº	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
11	85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomadas de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodetecção, radiossondagem e radiotelecomando: A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão: III. Aparelhos receptores, mesmos combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som: b) Outros: ex 2. Não especificados: — De TV a cores cuja diagonal do écran é até 42 cm	100 unidades
12	87.01	Tractores incluíndo os tractores-guinchos: A. Motocultivadores, com motor de explosão ou de combustão interna	10 unidades
13	93.02	Revólveres e pistolas	1 000 000 de ECUs
	93.04	Armas de fogo (com exclusão das compreendidas nos nºs 93.02 e 93.03) incluíndo os engenhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora, tais como pistolas lanca-foguetões, pistolas e revólveres para tiro sem bala, canhões contra granizo, canhões lança-amarras, etc: ex A. Espingardas e carabinas de caça e de tiro: — excluindo as carabinas de caça e de tiro de um cano, raiada, que não sejam de percussão anular, de valor unitário superior a 200 ECUs	
	93.05	Outras armas (incluíndo as espingardas, carabinas e pistolas de mola, de ar comprimido ou de gás)	
	93.06	Partes e peças separadas de armas, com excepção das do nº 93.01 (compreendendo os esboços de canos de armas de fogo)	
14	93.07	Projécteis e munições, incluindo as minas; partes e peças separadas, incluindo os zagalotes, os chumbos de caça e as buchas para cartuchos	30 toneladas

ANEXO VI

(em toneladas)

		Espanha	Portugal
03.01 B I h) 1	Bacalhau fresco ou refrigerado	0	—
03.01 B I h) 2	Bacalhau congelado	—	12
03.01 B I ii) 2	Escamudo escuro *(Pollachius virens)* congelado	—	10
03.01 B I k) 2	Eglefinos ou arincas *(Melanogrammus aeglefinus)* congelados	—	10
03.01 B II b) 1	Filetes de bacalhau congelados	—	10
03.01 B II b) 3	Filetes de eglefinos ou arincas *(Melanogrammus aeglefinus)* congelados	—	10
03.01 B II b) 9	Filetes de pescada *(Merluccius spp.)* congelados	0	0
03.01 B II b) 11	Filetes de solhas *(Pleuronectes platessa)* congelados	—	4
03.01 B II b) 12	Filetes de azevias *(platichthys flessus)* congelados	—	4
03.03 A IV ex a)	Camarões de família *Pandalidae* congelados	—	10

ANEXO VII

Áustria

Nº da pauta aduaneira comum (1)	Designação das mercadorias (2)	Direitos (3)
21.04	Molhos; condimentos e temperos, compostos	13 % com min. de perc. S.a. 220 por 100 kg
ex 21.05	Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas preparados alimentares compostos homogeneizados; com excepção dos preparados homogeneizados prontos para consumo que contenham em peso, mais de 10 % de carne ou miudezas emextracto seco	6 % com min. de perc. S.a. 200 por 100 kg
ex 21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:	
	— hidrolisatos de proteínas; autolisatos de levedura	em 14 % com um mínimo de perc. S.A. 130/100 kg
ex 38.19 C 2	Aglutinantes para núcleos de fundição preparados que tenham por base amedo e dextrina	8 %
ex 38.19 L	Produtos do *cracking* do D-Glucitol:	
	1. Em embalagens individuais que não contenham mais de 5 kg	8 %
	2. Outros	8 %
ex 39.06 C	Outros altos polímeros, resinas artificiais e matérias plásticas artificiais, com exclusão dos ésteres de amido solúveis na água:	
	1. Blocos, tubos, tripas artificiais, bastões, perfis, placas, folhas, películas:	
	a) Impresas ou estampados	8 %
	b) Outros	8 %
	2. Sob outras formas:	
	c) Outras:	
	— Dextrane	6 %
	— outras	8 %

ANEXO VIII

Portugal

Nº da pauta aduaneira comum (1)	Designação das mercadorias (2)	Direitos (3)
17.07	Produtos de confeitarias sem cacau:	
	A. Extractos de alcaçuz que contenham, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	12 %
21.04	Molhos; condimentos e temperos, compostos:	
	B. Molhos que tenham por base puré de tomate	10 %
	C. Outros:	
	— que contenham tomate	10 %
	— não especificados	6 %
21.05	Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas preparados; preparados alimentares compostos homogeneizados:	
	A. Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados:	
	— que contenham tomate	10 %
	— outros	6 %
21.06	Leveduras naturais, vivas ou mortas; leveduras artificiais preparadas:	
	B. Leveduras naturais mortas:	
	I. Em *tablettes,* cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido de 1 kg ou menos	4 %
	II. Outras	4 %
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:	
	G. Outros	
	I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose):	
	ex 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula:	
	— hidrolisatos de proteínas; autolisatos de levedura	6 %
22.03	Cerveja	10 %
22.09	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas:	
	C. Bebidas espirituosas:	
	ex V. Outras:	
	— que contenham ovos ou gema de ovo e/ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido) apresentadas em recipientes que contenham:	
	a) dois litros, pelo menos	1 ECU por hl por % vol. de álcool + 6 ECUs por hl
	b) mais de dois litros	6 ECU por hl por % vol. de álcool
29.10	Acetais e hemiacetais, mesmo de funções oxigenadas simples ou complexas e seus derivados alogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:	
	ex B. Outros:	
	— Metilglucosidos	8 %

Nº da pauta aduaneira comum (1)	Designação das mercadorias (2)	Direitos (3)
29.14	Ácidos monocarboxílicos, seus anidridos, halogenenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitratos e nitrosados:	
	ex A. Ácidos monocarboxílicos, acíclicos saturados:	
	— Ésteres de manitol e ésteres de sorbitol	8 %
	ex B. Ácidos monocarboxílicos, acíclicos não saturados:	
	— Ésteres de manitol e ésteres de sorbitol	8 %
29.16	Ácidos carboxílicos de funções álcool, fenol, aldeído ou cetona e outros ácidos carboxílicos de funções oxigenadas, simples ou complexas, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:	
	A. Ácidos carboxílicos de função álcool:	
	ex VIII. Outros:	
	— Ácidos glicérico, ácido glicólico, ácido sacrónico, ácido isossacarónico, ácido heptassacarónico, seus sais e seus esteres	8 %
29.35	Compostos heterocíclicos, incluindo os ácidos nucleicos:	
	ex Q. Outros:	
	— Compostos anídricos de manitol ou de sorbitol, com exclusão do maltol e do isomaltol	8 %
29.43	Açúcares quimicamente puros, com excepção da sacarose, da glicose e da lactose; éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, excepto os produtos dos nºs 29.39, 29.41 e 29.42:	
	B. Outros	8 %
35.01	Caseínas, caseinatos e outros derivados da caseína; colas de caseína:	
	A. Caseínas:	
	ex II. Destinada a usos industriais diferentes do fabrico de produtos alimentares ou de forragens (a):	
	— que não tenha um teor em água superior a 50 % em peso	3 %
	III. Outros	12 %
	B. Colas de caseína	11 %
	C. Outros	8 %
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados nem compreendidos noutras posições:	
	Q. Aglutinantes para núcleos de fundição preparados que tenham por base resinas sintéticas	8 %
	ex X. Outros:	
	— Produtos do *cracking* do sorbitol	8 %
39.06	Outros altos polímeros, resinas artificiais e matérias plásticas artificiais, compreendendo o ácido algínico, seus sais e seus ésteres; linoxina:	
	B. Outros:	
	ex II. Não especificados	
	— Dextrane	6 %
	— Outros, com exclusão da linoxina	8 %

(a) A admissão nesta subposição fica subordinada às condições a determinar pelas autoridades competentes.